



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600140-33.2021.6.21.0041 - RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (14209)

Recorrente: THAÍS HOERLLE

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

PARECER

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE FATOS INVERÍDICOS NA PROPAGANDA ELEITORAL. DIFAMAÇÃO ELEITORAL. OFENSA RELEVANTE AO BEM JURÍDICO. HONRA OBJETIVA. AUTORIA INCONTROVERSA. MATERIALIDADE COMPROVADA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – Relatório.

Trata-se de recurso criminal eleitoral interposto por THAÍS HOERLLE em face de sentença que, em processo-crime contra ela movido pelo Ministério Público Eleitoral como "incurso na prática dos crimes previstos no artigo 325 e no artigo 326, *caput*, ambos os fatos combinados com artigo 327, III, todos da Lei n.º 4.737/65 (Código Eleitoral)", julgou **parcialmente procedente** a denúncia, **condenando-a** à pena privativa de liberdade de *4 meses de detenção*, substituída por uma restritiva de direito, na modalidade de prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena aplicada, à razão de uma hora por dia de

condenação, cumulada com multa fixada em *5 dias-multa*, na proporção de 1/30 de salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do delito previsto no art. 325 (*difamação eleitoral*), c/c art. 327, III, ambos do Código Eleitoral. (ID 45603534)

Irresignada, em síntese, sustenta a atipicidade da conduta pela ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado e insuficiência de prova, porquanto "a acusação, durante a instrução processual, não conseguiu produzir nenhum elemento hábil para comprovar que de fato tenha ocorrido qualquer ofensa à lisura ao pleito eleitoral e a honra dos jurisdicionados. De mais a mais, ninguém, nenhuma testemunha que tenha prestado esclarecimentos, tanto no inquérito como na ação relatou qualquer ofensa à honra ou então a influência de possíveis comentários realizados por Thaís às eleições." Por tais motivos, requer a reforma da decisão, com a "consequente absolvição da recorrente." (ID 45603539)

Com contrarrazões (ID 45603540), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II – Fundamentação.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

Conforme descrito na denúncia (ID 45603459), no trecho sobre o 1º fato delituoso, entre os dias 09/10 e 27/11/2020, na cidade de Santa Maria/RS, no curso e visando a fins de propaganda eleitoral, THAÍS HOERLLE, na condição de criadora e responsável pela página www.facebook.com/laurinha.freitas.7545, **difamou** Sérgio Roberto Cechin, então candidato a Prefeito daquele Município, ao publicar naquele *site*, por meio de perfil falso em nome de *Laurinha Freitas*, postagem e vídeo imputando fato ofensivo à reputação da vítima, ao inferir que ele teria manipulado em seu favor pesquisa eleitoral de votos realizada pela empresa Gráfica Logic Press Brasil, mediante as seguintes afirmações:

Na postagem: "não é porque a pesquisa é registrada, que os dados são reais. 40 anos usando da VELHA POLÍTICA para tentar ganhar votos. Que feio... que feio, senhor Sergio Roberto Cechin!"; e no vídeo: "estranho o interesse de uma empresa de Uruguaiana em Santa Maria, não? Não se a gráfica for de um compadre de Rafael Dulor. Assessor de Cechim. Pesquisa Legal? Agora tudo faz sentido!".

A defesa sustenta que a recorrente apenas divulgou, naquela ocasião, fatos verídicos, uma vez que a pesquisa eleitoral mencionada nas publicações realmente apresentava irregularidades, consoante reconhecido pela Justiça Eleitoral, nos autos nº 0600966-05.2020.6.21.0135. Dessa forma, em razão da veracidade do conteúdo, sua conduta não implicaria lesão ao bem jurídico tutelado pela infração penal em tela e, por conseguinte, seria materialmente atípica.

Pois bem. O crime previsto no art. 325 do Código Eleitoral configura-se ao *difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação*.

De acordo com as lições de Rodrigo López Zilio^[1],

A doutrina apresenta divisão sobre a possibilidade de difamação quanto à imputação de fato ofensivo verdadeiro: José Jairo Gomes (2015, p. 119) entende pela configuração do crime, porque "contrária ou não à verdade, a imputação infamante pode ser feita para influir nos rumos do certame eleitoral"; Luiz Carlos dos Santos Gonçalves (2012, p. 82), de outro lado, defende que "não haverá crime se o fato é verdadeiro", pois a divulgação de um fato desabonador, não criminoso, mas verdadeiro, atende ao interesse público na máxima transparência daquele que pretende ocupar cargos eletivos".

Quanto a essa questão, há precedente desse egrégio Tribunal^[2] no sentido de que a difamação na propaganda eleitoral resta caracterizada quando comprovada a *inverdade* da afirmação descrita na denúncia e sua capacidade para confundir o eleitorado.

Ocorre que as afirmações da recorrente não se limitaram a reportar as irregularidades que, consoante decisão trazida aos autos (ID 45603482), referiram-se à *publicização* da pesquisa (incerteza quanto ao percentual dos oponentes, falta de indicação dos percentuais dos oponentes com menores índices e gráfico que não retrata a diferença para o candidato Pozzobom).

A condenada imputou à vítima, com evidente finalidade eleitoral, ultrapassando os limites da liberdade de expressão e os contornos da dialética inerente ao debate político, a *manipulação dos dados*, e tal fato desabonador não foi sequer alegado na representação que vedou a divulgação da pesquisa, de modo que é inegável a intenção - dolo direto - de causar prejuízo moral e eleitoral, mormente considerando que o fato foi praticado por meio de perfil falso, dificultando a identificação da autoria.

Nesse sentido, salienta-se o entendimento do TSE em caso similar^[3]:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL. DIFAMAÇÃO. ELEITORAL.

1. Em regra, as limitações impostas à propaganda eleitoral na internet são voltadas aos candidatos, partidos políticos e coligações, não atingindo a livre expressão do pensamento do eleitor, que, como verdadeiro componente da soberania popular, não pode ter suas manifestações censuradas. A regra geral, **contudo, sofre exceção quando a manifestação do pensamento do eleitor extrapola para o campo da ofensa à honra de terceiros, bem jurídico tutelado pela Constituição da República** (CF, art. 51, V e X).

2. A liberdade de manifestação do pensamento encontra restrição no próprio dispositivo constitucional que, ao trazer essa garantia, veda o anonimato (CF, art. 50, IV). No âmbito eleitoral, o art. 57-D da Lei nº 9.504, de 1997, prescreve que **"é livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet"**.

3. **O eleitor que cria página anônima no Facebook para fomentar críticas à atual administração municipal e aos candidatos da situação responde por seu conteúdo, não sendo possível invocar a garantia constitucional relativa à livre manifestação do pensamento, em razão do anonimato empreendido.** Além disso, o direito de crítica não é absoluto e, portanto, não impede a caracterização dos crimes contra a honra quando o agente parte para a ofensa pessoal.

4. A configuração do delito de difamação eleitoral, previsto no art. 325 do Código Eleitoral, exige que a ofensa ocorra na propaganda eleitoral ou para os fins desta. As referências feitas ao prefeito municipal, ao candidato que disputa a sua sucessão e à formação de coligações são suficientes para demonstrar o propósito do agente de influir na propaganda eleitoral de forma negativa. A filiação partidária do agente, aliada à assessoria por ele prestada aos candidatos da oposição, reforça o caráter eleitoral da ação.

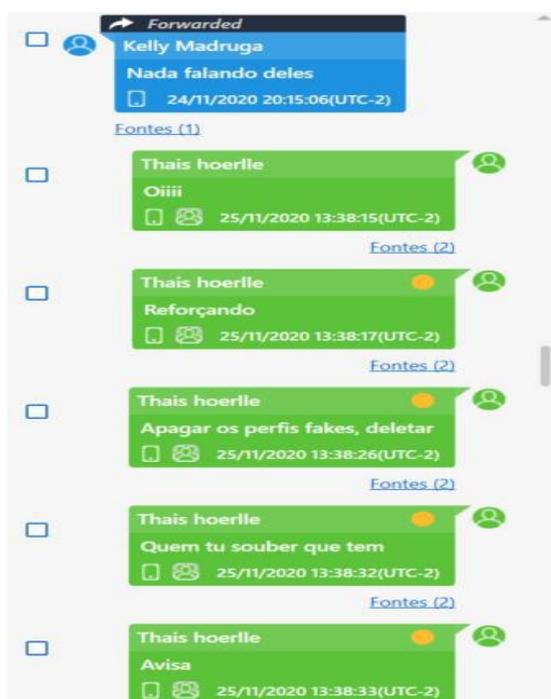
5. Nos termos da parte final do inciso IV do art. 57-B da Lei nº 9.504, de 1997, as redes sociais, cujo conteúdo é de iniciativa de qualquer pessoa natural, constituem meio de propaganda eleitoral... (*grifou-se*)

Argumento de que as publicações tiveram poucas interações, e portanto não interferiram significativamente no pleito, por sua vez, não afasta a responsabilidade penal, uma vez que o crime consuma-se *no momento em que a divulgação da fato falso criminoso chega ao conhecimento de terceiro*^[4], o que efetivamente aconteceu.

Quanto à circunstância de que a vítima deixou claro, em seu depoimento, que não se sentiu ofendida, vale pontuar que a difamação eleitoral visa a proteção da *honra objetiva*, entendida como aquela relativa à imagem e reputação do indivíduo perante a sociedade, que foi atingida pela conduta da recorrente, bem como a veracidade das

informações que chegam aos eleitores para fins de propaganda eleitoral - daí porque a ação nos crimes eleitorais, até mesmo naqueles contra a honra, é sempre pública e incondicionada - de forma que o sentimento pessoal da vítima não repercuta na (des)caracterização do delito.

Ainda, no tocante à suposta insuficiência de prova, tendo em vista que o relatório de análise dos dados extraídos dos aparelhos celulares apreendidos (ID 45603379) concluiu pela impossibilidade de localização do vídeo (*upload* no ID 45603455), cabe ressaltar que a recorrente provavelmente tomou medidas para evitar sua responsabilização, como a exclusão dos arquivos, na linha do que comentou em conversa por meio do *WhatsApp*, acerca da necessidade de apagar os perfis fakes:



Outrossim, o texto difamatório transcrito na denúncia foi postado junto (ID 45603193) ao vídeo, na página de "Laurinha Freitas", administrada pela recorrente, e essa postagem na rede social *Facebook* é corroborada pelos aludidos diálogos via *WhatsApp*, nos quais ela menciona a criação de perfis falsos com o objetivo de despertar ódio em determinados eleitores.

Logo, estando o fato penalmente típico devidamente atribuído a THAÍS HOERLLE e sobejamente comprovado, adequada a sua condenação nos moldes operados pela decisão recorrida, pelo que **não deve prosperar a irresignação.**

III – Conclusão.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre/RS, 23 de fevereiro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

Notas

1. [^]. *Direito Eleitoral*. 8ª ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2020. pp. 971-972.
2. [^]RC: 1255, Relator: Dr. Sílvio Ronaldo Santos de Moraes, data de julgamento: 08/05/2018.
3. [^]REsp nº 186818, Rel. Ministro Henrique Neves da Silva, Ac. de 6/10/2015.
4. [^]ZILIO, Rodrigo López. Obra citada, p. 973.